

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.976, DE 2020.

Dispõe sobre o cadastro de pedófilos, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado ALUISIO MENDES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 3.976, de 2020, dispor sobre o cadastro de pedófilos, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que passaria a vigorar acrescida do seguinte art. 227-B, que prevê que, com o trânsito em julgado da condenação por algum dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B 241-C ou 241-D desta Lei ou nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A ou 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os dados de qualificação do condenado, inclusive fotografia, serão disponibilizados por meio de cadastro na rede mundial de computadores, a ser organizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em suas justificações, aduz que o projeto procura concretizar a programação normativa constante do art. 227, § 4º, da Constituição, *verbis*:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)”



§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na primeira comissão designada à análise do mérito, a de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto logrou aprovação, tendo o órgão colegiado considerado imprescindível, após trânsito em julgado, disponibilizar, em banco de dados, a qualificação do condenado, inclusive com fotografia, por meio de cadastro na rede mundial de computadores, a ser organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, como pede a presente proposição. Frisa-se que excepcional medida valeria para os condenados por crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C ou 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ou nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A ou 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), todos relacionados à pedofilia.

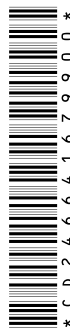
Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que tange à competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, é nossa posição que a matéria merece prosperar, visto que concordamos com a necessidade de prevenir todas as formas de violência contra a criança e o adolescente.

Afinal, é sempre importante lembrar a importância de mantermos nossas crianças e adolescentes protegidos, conforme determina o



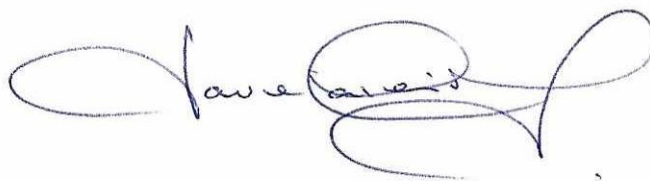
art. 227, § 4º, da Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Concordamos, então, com a premissa da proposição, ou seja, que após o trânsito em julgado, os dados de qualificação, inclusive fotografia, do condenado por crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C ou 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ou nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A ou 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) serão disponibilizados por meio de cadastro na rede mundial de computadores, a ser organizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ressaltamos que o nosso apoio decorre da enorme gravidade das condutas para as quais se prevê a divulgação de dados dos condenados, todas relacionadas a pedofilia, e que tal divulgação poderá evitar a reincidência desses atos hediondos.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.976, de 2020.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3377

